SENGEL CONSTRUÇÕES
Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
DR. DILSON MARTINS DRUMOND

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO CP. 001/2014 – CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

CMC/MG-Presidência 0004085 22/DEZ/2014 15:57

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.723.933/0001-00, com endereço na Rua Grão Mogol, nº 505, Bairro Carmo, nesta Capital, Minas Gerais, CEP 30.310-010 vem, por seu representante legal, infra-assinado, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO

Contra a decisão dessa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, publicada no Diário Oficial de Contagem no dia 15/12/2014, de acordo com as seguintes razões de fato e direito.

- I -
TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente recurso, porquanto, o prazo conferido pelo art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, para interpor recurso administrativo contra a decisão de inabilitação de licitante é de 05 dias úteis, a contar da data ciência do ato.

Assim, tendo em vista que a publicação da Ata de Reunião, onde se decidiu pela inabilitação da recorrente, foi publicada no dia 15/12/2014 (Segunda Feira), o prazo final dar-se-á dia 22/12/2014 (segunda-feira), data do protocolo.

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

SENGEL CONSTRUÇÕES
Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

- II -
DOS FATOS

A recorrente teve ciência da publicação do Edital nº CP:01/2014, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, convocando os interessados a participar da Concorrência Pública, na modalidade "*Empreitada por Preço Unitário*", Construção Civil para as Obras de Reforma e Ampliação do prédio Sede da Câmara Municipal de Contagem.

Tendo interesse em participar do certame, a recorrente se dirigiu a Câmara e adquiriu o material contendo as normas editalícia e respectivos anexos descritivos da obra a ser realizada.

Na certeza de se enquadrar nas exigências para participação da mencionada concorrência pública, a recorrente apresentou na data determinada os envelopes contendo os documentos para habilitação, bem como o da proposta de preço.

Em Reunião realizada em 15/12/2014, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar a Recorrente, nos seguintes termos:

"...A Empresa Sengel Construções Ltda foi considerada INABILITADA por não ter comprovado que o profissional **José Soares Diniz Neto** possuía vínculo empregatício com a recorrente, contrariando o subitem **8.3 B.2** do Edital.

Contudo, como será demonstrado a seguir, resta evidenciada que a inabilitação se deu com base equivocada da "Comissão Permanente de Licitação.

- III –
DAS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS

O Edital de Licitação no seu item 8.3, dentre outras, exige as seguintes comprovações "B.2 a comprovação do vínculo como sócio proprietário da empresa será através do proprietário da empresa será através da apresentação do contrato social ou outro

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

SENGEL CONSTRUÇÕES
Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

documento legal, devidamente registrado na junta comercial acompanhado da ART de desempenho de cargo e função e do correspondente termo de quitação"

-IV-
DAS COMPROVAÇÕES DE ATENDIMENTO

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu Art. 43, Parágrafo 3º prevê:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

O art. 28 da mesma Lei, em seu parágrafo 3º prevê ainda:

"Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores."

Para atendimento às exigências previstas no item 8.3 do Edital a Sengel apresentou 02 (dois) documentos, a saber:

1- Contrato social em vigor, devidamente registrado;
2- Certidão de registro e quitação com CREA/MG

O primeiro documento comprova irrefutavelmente o vínculo empregatício do sócio diretor que possui 99,96% das cotas da empresa, o que se pode ser comprovado na página 03 do documento.
O segundo documento corrobora o vínculo empregatício do sócio diretor, pois demonstra que além de sócio majoritário o profissional é responsável técnico da empresa desde 1983.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

SENGEL CONSTRUÇÕES
Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

> *Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).*

Destarte, há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Verifica-se, portanto, que a Sengel atendeu a todas as exigências dos itens **8.3 B.2** do Edital de Licitação.

-V-

VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93

***i.i*) Ilegal restrição à ampla participação no certame**

Ampla participação dos interessados X Segurança dos serviços prestados

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

SENGEL CONSTRUÇÕES
Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

Os princípios da competitividade e da participação do maior número de interessados, atinentes aos procedimentos licitatórios, proporcionam ao administrador público a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso ao interesse público.[1]

Por outro lado, o princípio constitucional da eficiência exige que a Administração zele pela boa qualidade dos serviços e obras públicas. Mas essa necessidade, não confere ao administrador público a faculdade de estabelecer exigências ou eleger critérios que não sejam essenciais à execução da prestação objeto da futura contratação.[2] Não obstante, defeso é à Administração impor exigências formais e desnecessárias quanto à qualificação técnica, que venha restringir desmotivadamente a liberdade de participação dos licitantes na disputa pela contratação.

Na lição de Marçal Justen Filho:

"A Lei nº 8.666/ disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. (...) *Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição da liberdade de participação na licitação."*[3]

Não há justificativa técnica, portanto, para legitimar a inabilitação da Recorrente, em razão de ela ter apresentado contrato social em vigor e certidão de registro e quitação junto ao CREA/MG, para comprovar o vínculo empregatício do profissional José Soares Diniz Neto.

---

[1] Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que "*a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração da competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.*" (*Op. Cit.* p. 494)

[2] Marçal Justen Filho menciona que: "*Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for* ***essencial*** *à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar , a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundada nesses dados.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p 331)

[3] *Ob. cit.* p. 322.

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA

SENGEL CONSTRUÇÕES
Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

Por essa razão, entende a Recorrente ter cumprido todos os requisitos de qualificação técnica, constantes do Edital de Concorrência nº CO.01/2014, não podendo subsistir sua inabilitação, por não cumprir as exigências citadas, quais sejam: "comprovação do vínculo como sócio proprietário da empresa será através do proprietário da empresa será através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na junta comercial acompanhado da ART de desempenho de cargo e função e do correspondente termo de quitação"

- VI-
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente está sendo prejudicada em seu direito de participar no certame, apesar de ter mais de 30 anos de atuação no mercado e ter realizado obras que superam em vulto e complexidade do objeto da Concorrência CO.01/2014. Com a infundada e irrazoável inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação será ilegalmente alijada do procedimento, já no início do certame, na fase de habilitação e, consequentemente, não poderá apresentar sua proposta de preço, para a execução de Construção Civil para as Obras de Reforma e Ampliação do prédio Sede da Câmara Municipal de Contagem.

Assim, em vista das irregularidades acima apontadas requer-se:

a) Seja, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, reconsiderada a decisão proferida na Reunião de 15/12/2014, para manter a habilitação da Recorrente, possibilitando-lhe participar da próxima fase do certame;

b) Se não reconsiderada, seja o presente recurso remetido à autoridade superior competente, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na Reunião de 15/12/2014 e, por conseguinte, declarar habilitada a recorrente, possibilitando-lhe participar da próxima fase do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de dezembro de 2014.

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.